

REFORMA TRABALHISTA: TABELAMENTO DO DANO MORAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os limites das indenizações por danos morais trabalhistas deverão ser utilizados pelo juiz como critério orientador, mas não impede, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada.

Tais limites foram inseridos na CLT pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), utilizando como parâmetro para a indenização o último salário contratual do empregado e conforme a gravidade do dano causado (art. 223-G, §1º):

- ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- ofensa de natureza grave, até 20 vezes o último salário contratual do ofendido;
- ofensa de natureza gravíssima, até 50 vezes o último salário contratual do ofendido.

Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

A maioria dos Ministros acompanhou o entendimento do relator, Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que a fixação de parâmetros legais objetivos é constitucional e também desejável, na medida em que pode balizar o livre convencimento motivado do juiz. Por outro lado, deve ser admitido ao magistrado arbitrar indenização para além do teto estabelecido na CLT na análise do caso concreto.

O tema chegou ao STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

TRIBUTAÇÃO DO 1/3 DE FÉRIAS – RE 1072485

Em 31/08/2020, o STF julgou, por maioria, o tema 985 da repercussão geral, dando parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Em 26/06/2023, o novo relator da matéria, **Ministro André Mendonça**, determinou a **suspensão de todos os processos judiciais e administrativos pendentes que versem sobre a questão**:

Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STF nº 31.548/2022, nº 73.166/2022 e nº 54.423/2023, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. 32. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO NÃO ASSOCIADO

Em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de trabalhadores não filiados ao sindicato de sua respectiva categoria profissional.

Em abril de 2023, o relator da ação, Ministro Gilmar Mendes mudou o voto proferido em agosto de 2020 nos embargos declaratórios opostos contra a decisão de 2017, passando a admitir a cobrança da contribuição assistencial (art. 513, CLT) inclusive de não filiados à entidade sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição, adotando a posição do Ministro Roberto Barroso.

Voto alterado do Ministro Gilmar Mendes:

"Assim, evoluindo em meu entendimento sobre o tema, a partir dos fundamentos trazidos no voto divergente ora apresentado - os quais passo a incorporar aos meus - peço vênias aos Ministros desta Corte, especialmente àqueles que me acompanharam pela rejeição dos presentes embargos de declaração, para alterar o voto anteriormente por mim proferido, de modo a acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição."

O julgamento foi suspenso na sessão virtual do Plenário de 14 a 24.04.2023 por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Moraes devolveu os autos para julgamento, mas sem apresentar voto.

Até o momento, já são cinco votos de acordo com nova tese.

TEMAS TRABALHISTAS NA PAUTA VIRTUAL DO STF DESTA SEMANA

ADI 5944 – JORNADA 12 X 36 POR ACORDO INDIVIDUAL

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde ajuizou ação direta, com pedido de concessão de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a

Constituição Federal, da expressão “acordo individual escrito” para instituição da jornada de trabalho 12 x 36.

Voto do relator, Ministro aposentado Marco Aurélio, foi pela procedência do pedido formulado, para declarar inconstitucionais a expressão “acordo individual escrito” contida no artigo 59-A da CLT.

Ministro Gilmar Mendes apresentou Voto-Vista divergindo do relator, para julgar improcedente a ação, pois não vê “qualquer inconstitucionalidade em lei que passa a possibilitar que o empregado e o empregador, por contrato individual, estipulem jornada de trabalho já amplamente utilizada entre nós, reconhecida na jurisprudência e adotada por leis específicas para determinadas carreiras.”

A conclusão do julgamento está prevista para 30.06.2023.

ADPF 488 – EXECUÇÃO DE EMPRESAS DE GRUPO ECONÔMICO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte – CNT contra “atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico”.

A Ministra Rosa Weber, relatora da ação, votou pelo não seguimento da ação em razão de questão processual, por entender que a via eleita (ADPF) é incabível para o questionamento da matéria.

Já o Ministro Gilmar Mendes apresentou Voto-Vista, divergindo da relatora “para conhecer da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram

da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.”

O julgamento foi suspenso por perdido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Vale lembrar que a matéria também está sendo tratada no RE 1387795, com repercussão geral reconhecida – Tema 1232. Nessa ação, o STF determinou, no dia 25/05, a suspensão nacional de todos os processos pendentes que tratem da inclusão, na fase de execução, de empresa do grupo econômico que não participou da fase de conhecimento do processo trabalhista.

ADPF 951 – SOLIDARIEDADE DE EMPRESAS SUCESSORAS OU DE GRUPO ECONÔMICO

A Confederação Nacional do transporte – CNT ajuizou a ação para impugnar decisões da Justiça do Trabalho que teriam reconhecido responsabilidade solidária às empresas sucedidas “diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

Em 08.08.2022, o relator Ministro Alexandre de Moraes negou seguimento à ação, por entender que a ADPF não é ação própria para questionar a matéria.

CNT agravou dessa decisão, e o relator negou provimento ao agravo.

Ministro Gilmar Mendes divergindo do relator, apresentou Voto-Vista “para conhecer da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram

da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.”

Afirmou, ainda, Gilmar Mendes que o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que afastam a incidência do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, sem observância da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou de sua prévia participação no processo de conhecimento, constitui lesão aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 97, da Constituição Federal.

O julgamento foi suspenso por perdido de vista do Ministro Dias Toffoli.

ADI 6188 – PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE SÚMULAS DO TST E DE TRTs

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou ação para saber se o procedimento estabelecido pela Reforma Trabalhista para a alteração, a revisão ou o cancelamento de súmulas e enunciados jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho é compatível com o texto constitucional (art. 702 da CLT).

Voto do Ministro relator, Ricardo Lewandowski, é pela procedência integral da ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º da CLT:

“Em conclusão: é inconstitucional a iniciativa do Poder Legislativo de cercear os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho no tocante à sua atribuição, derivada da função jurisdicional que lhes é inerente, de estabelecer ou cancelar enunciados sumulares.”

Voto-Vista do Ministro Gilmar Mendes diverge do relator e julga improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º da CLT.

A data prevista para conclusão do julgamento é 30.06.2023.

ADPF 944 – DESTINAÇÃO DE MULTAS ORIUNDAS DE ACP

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), “contra lesão a preceitos constitucionais que vem sendo perpetrada por decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, em ações civis públicas, nas quais, ao invés de haver ordem de reversão dos valores das condenações a um Fundo gerido por um Conselho Federal, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985, outras destinações vêm sendo dadas a esses valores.

Voto da relatora Ministra Rosa Weber não conhece da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Voto-Vista do Ministro André Mendonça diverge da relatora para conhecer da ADPF, mas não se manifesta sobre o mérito.

A data prevista para conclusão do julgamento é 30.06.2023.

EVENTO: O FUTURO E OS DESAFIOS DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Realizado no último dia 22, na sede da FIESC, o evento “O FUTURO E OS DESAFIOS DAS RELAÇÕES DO TRABALHO”, com o renomado Juiz do Trabalho, Marlos Melek, com a participação de representantes de 90 sindicatos filiados à Federação.



O presidente Mario Cezar de Aguiar manifestou preocupação quanto ao risco de reformulação da reforma trabalhista e destacou que esse receio foi levado pelas Federações do Sul ao presidente da República em exercício, Geraldo Alckmin, em reunião do dia 21/6 em Brasília.